

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.638 PIAUÍ**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **ADEMIR ISMERIM MEDINA**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

### **DESPACHO**

1. O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ajuizou esta ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 80, §4º, da Constituição do Estado do Piauí, acrescido pela Emenda de n. 27, de 17 de dezembro de 2008, a versar sobre a eleição para cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. Eis o teor:

Art. 80. A Assembleia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na capital do Estado, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (...)

§ 4º A Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, para mandato de 2 (dois) anos.

Aponta violados os princípios democrático, republicano e da anualidade eleitoral (CF, arts. 1º e 16).

Afirma possibilitado que as eleições para a composição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa no segundo biênio sejam realizadas dois anos antes do início da gestão.

## **ADI 7638 / PI**

Aduz que a antecipação da data das eleições em relação à posse no cargo afronta a periodicidade das eleições e favorece o domínio exclusivo do poder político pelos grupos estabelecidos no poder.

Sustenta que modificação nas regras do processo eleitoral deve observar o princípio da anualidade, não se aplicando às eleições que ocorram dentro de um ano da entrada em vigor.

Frisa que mudança na data da eleição ofende a segurança jurídica, considerada a estabilização das expectativas dos candidatos e eleitores.

Requer, em sede cautelar, a suspensão da eficácia do art. 80, §4º, incluído pela Emenda de n. 27/2008 à Constituição do Estado do Piauí. Pede, ao fim, a declaração de inconstitucionalidade.

O Requerente (petição/STF n. 51.473/2024) apresentou pedido de desistência por não ter mais interesse na demanda.

2. A pretensão de desistência encontra óbice no art. 5º, *caput*, da Lei n. 9.868/1999 e na jurisprudência desta Corte.

O princípio da indisponibilidade, que rege o processo de controle concentrado de constitucionalidade, impede a extinção da ação direta por manifestação de vontade unilateral do autor (ADI 7.097, ministro André Mendonça, *DJe* de 8 de abril de 2022; ADI 6.681, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 25 de fevereiro de 2021; ADI 3.201, ministro Cezar Peluso, *DJ* de 17 de fevereiro de 2006).

Ante a relevância e a repercussão social da matéria, cumpre providenciar a manifestação das autoridades envolvidas, com vistas ao julgamento definitivo.

**ADI 7638 / PI**

3. Indefiro o pedido de desistência. Aciono o rito do art. 12 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999. Colham-se as informações, a manifestação da Advocacia-Geral da União e o parecer da Procuradoria-Geral da República.

4. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2024.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

*Documento assinado digitalmente*